



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0035/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0035/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0073/2023.

Relatório:

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89 ao Edital do Pregão Eletrônico Sob o Sistema de Registro de Preços n.º 0035/2023, Processo Administrativo nº 0073/2023 que tem como objeto a aquisição de oxigênio em estado líquido (tanque), bem como recarga de oxigênio e ar medicinal em cilindros e acessórios para atender as necessidades do Serviço de Oxigenoterapia do Hospital e Maternidade Amália Coutinho, SAMU e USF'S, deste município.

Em síntese, questiona a impugnante:

- 1) O Edital informa que o prazo de vigência do contrato será até 31-12-2023. Dito isso, deve ser corrigido o prazo de vigência do contrato.
- 2) O Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato divergem quanto ao prazo de entrega (10 dias x 5 dias). Logo, deve ser corrigido e uniformizado o prazo de entrega.
- 3) O Edital prevê prazo de pagamento em 90 dias, no entanto, o art. 40, inciso XIV alínea "a" da Lei 8.666/93 estabelece pagamento em até 30 dias, razão pela qual deve ser corrigido o prazo de pagamento sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.
- 4) O Edital não deixa claro sobre condições do local de instalação do tanque e as obras civis necessárias, que considerando instalação pública não deverá ser realizada pelo licitante.
- 5) Analisando os documentos de habilitação é de convir que deixou de ser exigido o Certificado de Regularidade expedido pelo CREA (na verdade foi mencionado na parte do Termo de Referência, sendo omissos nos documentos de habilitação).
- 6) O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0035/2023

de 2.4m³ (item 5 – Ar Medicinal). Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham que cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1) O Edital informa que o prazo de vigência do contrato será até 31-12-2023. Dito isso, deve ser corrigido o prazo de vigência do contrato.

O presente Pregão Eletrônico será regido pelo Sistema de Registro de Preços, sendo assim, embora seja comum vir o anexo nos editais contendo a minuta contratual, após a homologação do processo, será confeccionada uma Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses e não um contrato, motivo pelo qual não se faz necessária a correção.

2) O Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato divergem quanto ao prazo de entrega (10 dias x 5 dias). Logo, deve ser corrigido e uniformizado o prazo de entrega.

O prazo de 10 (dez) dias úteis é para a **Administração** elaborar o Termo de Autorização de Fornecimento (TAF). Após a emissão do (TAF), a empresa terá até 05 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos, ou seja, os prazos acima se referem a etapas diferentes, motivo pelo qual não se faz necessária a correção.

3) O Edital prevê prazo de pagamento em 90 dias, no entanto, o art. 40, inciso XIV alínea “a” da Lei 8.666/93 estabelece pagamento em até 30 dias, razão pela qual deve ser corrigido o prazo de pagamento sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Existem prazos diferentes de pagamento da Administração Pública. O prazo comum de todos os processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias, a partir da data da apresentação da fatura (Lei 8666/93, art. 40, inciso XIV, alínea "a"). Esse é o prazo que leva para o gestor e o fiscal do contrato atestarem na Nota Fiscal que o fornecedor já cumpriu a sua parte e já pode ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0035/2023

No entanto, a Administração Pública só é considerada **inadimplente** após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento (art. 78, inciso XV, da lei 8666/93). Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Ou seja, a Administração Pública só pode ser considerada inadimplente após 90 (noventa) dias, motivo pelo qual o município optou por colocar no edital este prazo. Ademais, é mencionado também que o pagamento será efetuado **até** o 90º (nonagésimo) dia, o que significa que o pagamento pode ocorrer antes, motivo pelo qual não se faz necessária a correção.

4) O Edital não deixa claro sobre condições do local de instalação do tanque e as obras civis necessárias, que considerando instalação pública não deverá ser realizada pelo licitante.

Conforme *e-mail* em anexo, a Secretaria Municipal de Saúde, órgão motivador da licitação, informou que a estrutura de instalação do tanque já está montada no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho.

5) Analisando os documentos de habilitação é de convir que deixou de ser exigido o Certificado de Regularidade expedido pelo CREA (na verdade foi mencionado na parte do Termo de Referência, sendo omissos nos documentos de habilitação).

Acerca da exigência de Certidão de Regularidade do Responsável Técnico da Empresa Licitante emitido pelo CREA por se tratar de instalação do tanque criogênico e central de cilindros, como se sabe, a Administração deve exigir em edital documentos que guardem compatibilidade com o objeto da licitação, sob pena de se configurar condição restritiva à participação de possíveis interessados. Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0035/2023

Contas da União, como se vê do precedente jurisprudencial constante do Acórdão 2.717/2008 - Plenário, em cujo item 9.2.3. constou a seguinte determinação:

[...] nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No presente caso, o objetivo é o fornecimento de produtos, de modo que não vislumbramos compatibilidade com exigência de CREA, motivos pelos quais não acatamos o solicitado, sob pena de restrição ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

6) O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 2.4m³ (item 5 – Ar Medicinal). Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham que cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

A Secretaria Municipal de Saúde, como órgão motivador da presente licitação, ao realizar sua solicitação, coloca em pauta suas necessidades. Entendemos que se a Secretaria Municipal de Saúde solicita cilindros com capacidade de 2.4m³ (item 5) é porque atende as suas demandas, pois a definição do objeto do certame deve atender às necessidades do adquirente.

Ademais, nos anos anteriores, foram realizadas licitações para aquisição de oxigênio com as capacidades volumétricas solicitadas em edital, o que não impediu a participação de outras empresas. Assim, a forma de fornecimento estabelecida está adequada à estrutura e à realidade das instalações e visa dar continuidade ao serviço.

DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0035/2023

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** indeferir a impugnação em comento, nos termos da fundamentação supra, em observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo aos princípios administrativos da Ampla Concorrência, isonomia/igualdade, e legalidade e atendimento às determinações da lei 8.666/93.

Riacho de Santana-Bahia, em 15 de dezembro de 2023.

Isabela Fernandes Sena

Pregoeira

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro